Boletim do Trabalho e Emprego

45

I.A SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço

20\$00

BOL. TRAB. EMP.

1.^A SÉRIE

LISBOA

VOL. 57

N.º 45

P. 3147-3154

8 - DEZEMBRO - 1990

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Portarias de regulamentação de trabalho:

Constituição de uma CT para elaboração dos estudos preparatórios à revisão da PRT para trabalhadores administrativos	Pág. 3148
Portarias de extensão:	
 PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa de Electroencefalografia e Neurofisiologia Clínica e a FE-TESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio	3148
Convenções colectivas de trabalho:	
— CCT entre a Assoc. dos Industriais de Cordoaria e Redes e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outro — Alteração salarial e outras	3149
- CCT entre a APIV - Assoc. Portuguesa dos Industriais de Vestuário e o SINDETEX - Sind. Democrático dos Têxteis e outros - Alteração salarial e outras	3151
- CCT entre a ANIM - Assoc. Nacional das Ind. de Madeira e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis,	

Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros (formas para calçado) — Alteração salarial e outra



3153

SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE - Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

Constituição de uma CT para elaboração dos estudos preparatórios à revisão da PRT para trabalhadores administrativos

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.^a série, n.^o 22, de 15 de Junho de 1990, foi publicada a última alteração à PRT para os trabalhadores administrativos, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.^a série, n.^o 26, de 15 de Julho de 1979, integrando a nova tabela de remunerações aplicáveis aos trabalhadores por ela abrangidos.

Mantêm-se as razões que têm justificado o recurso à via administrativa para revisão periódica deste instrumento de regulamentação colectiva, única forma de actualizar as condições de trabalho de um conjunto vasto de trabalhadores que presta serviço em actividades sem cobertura associativa patronal.

Nestes termos, determino o seguinte:

1 — É constituída, ao abrigo do disposto no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, uma comissão técnica encarregada de proceder aos estudos preparatórios para revisão da tabela salarial, subsídio de refeição e eventual introdução de novas categorias profissionais.

2 — A comissão terá a seguinte composição:

Um representante do Ministério do Emprego e da Segurança Social, que coordenará os trabalhos da comissão;

Um representante do Ministério da Administração Interna:

Um representante do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação; Um representante do Ministério da Indústria e Energia;

Um representante do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações;

Um representante do Ministério do Comércio e Turismo:

Um representante da Secretaria de Estado da Cultura:

Um assessor nomeado pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Servicos:

Um assessor nomeado pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Servicos:

Um assessor nomeado pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

Um assessor nomeado pela CAP — Confederação dos Agricultores de Portugal;

Um assessor nomeado pela CCP — Confederação do Comércio Português;

Um assessor nomeado pela CIP — Confederação da Indústria Portuguesa.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 21 de Novembro de 1990. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa de Electroencefalografia e Neurofisiologia Clínica e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio.

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.ºs 14 e 16, de 15 e 29 de Abril de 1990, foram publicadas as convenções colectivas de trabalho em título.

Considerando que ficam apenas abrangidas por aquelas convenções as entidades patronais e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações de classe signatárias; Considerando que existem entidades patronais e trabalhadores aos quais as suas disposições se não aplicam por não se acharem filiados naquelas associações;

Considerando a vantagem em uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho do sector de actividade em causa;

Considerando ainda o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 18, de 15 de Maio de 1990, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelo Ministro da Saúde e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes dos CCT celebrados entre a Associação Portuguesa de Electroencefalografia e Neurofisiologia Clínica e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, publicados, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, n.ºs 14 e 16, de 15 e 29 de Abril de 1990, são tornadas extensivas a todas as entidades

patronais não inscritas na associação patronal signatária que no continente exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas das profissões e categorias profissionais previstas filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que no continente exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais signatárias.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Maio de 1990.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em quatro prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês de entrada em vigor desta Portaria.

Ministérios da Saúde e do Emprego e da Segurança Social, 21 de Novembro de 1990. — O Ministro da Saúde, Arlindo Gomes de Carvalho. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Cordoaria e Redes e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outro — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

- 1 O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas representadas pela Associação dos Industriais de Cordoaria e Redes e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço das categorias nele previstas, constantes do anexo I, desde que representados pelas federações outorgantes.
- 2 O presente CCT aplica-se também aos trabalhadores ao serviço da associação patronal referida no número anterior.

Cláusula 2.ª

Vigência

- 1 A presente revisão entre em vigor nos termos legais e vigorará por um período de 12 meses contados a partir da data do depósito.
- 2 A presente revisão poderá ser denunciada por qualquer das partes outorgantes logo que sejam completados 10 meses de vigência.
- 3 As matérias ora revistas produzirão efeitos, independente da data do depósito, a partir de 1 de Setembro de 1990.

Cláusula 34.ª

Tipo de faltas

1 — As faltas são reguladas nos termos da lei.

Cláusula 43.ª

Abono para falhas

O caixa tem direito a um abono mensal para falhas de 2100\$.

Cláusula 50.ª

Disposições transitórias

As partes reciprocamente acordaram que na próxima revisão deste CCT será negociada a produção de efeitos da tabela salarial a partir do mês de Outubro.

ANEXO III

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
I	Director de serviços	90 600\$00
II	Chefe de departamento Chefe de divisão Chefe de serviços Contabilista/técnico de contas Analista de sistemas	84 300\$00
Ш	Chefe de secção Programador Tesoureiro Guarda-livros	77 400\$00
IV	Secretário de direcção	71 900\$00
v	Primeiro-escriturário	68 750\$00
VI	Segundo-escriturário Operador de máquinas de contabilidade Perfurador-verificador Operador de computador de 2.ª Operador de registo de dados de 1.ª Cobrador Esteno-dactilógrafo	64 650\$00
VII	Dactilógrafo Terceiro-escriturário Operador de registo de dados de 2.ª Recepcionista Telefonista	56 950\$00

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
VIII	Dactilógrafo tirocinante Estagiário do 3.º ano	46 750\$00
IX	Estagiário do 2.º ano	42 700\$00
x	Estagiário do 1.º ano	38 750\$00
ХI	Paquete com 16/17 anos	28 500\$00
XII	Paquete com 14/15 anos	27 800\$00

Porto, 24 de Outubro de 1990.

Pela Associação dos Industriais de Cordoaria e Redes:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC --- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ileeível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

António Fernando Vieira Pinheiro.

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos seguintes sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias; STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritó-

rio, Informática e Serviços da Região Sul; SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira:

STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga;

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte.

E por ser verdade, se passa a presente declaração, que vai assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 26 de Novembro de 1990. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 21 de Novembro de 1990.

Depositado em 28 de Novembro de 1990, a fl. 27 do livro n.º 6, com o n.º 492/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a APIV — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Vestuário e o SINDETEX — Sind. Democrático dos Têxteis e outros — Alteração salarial e outras

Cláusula 2.ª

1-....

2 — Independentemente da data da publicação, as tabelas salariais e o subsídio de refeição produzirão efeitos a partir de 1 de Outubro de 1990.

CAPÍTULO IV

Prestação de trabalho

Cláusula 16.ª

Limites máximos dos periodos normais de trabalho

- 1 Os limites máximos dos períodos normais de trabalho e os intervalos de descanso são os seguintes:
 - a) A duração normal de trabalho semanal não poderá ser superior aos seguintes limites: 44 horas, a partir de 1 de Janeiro de 1991;
 - b) A duração normal de trabalho diário não poderá exceder em cada dia nove horas, sendo as reduções do horário semanal previstas na alínea anterior efectuadas na hora da entrada de segunda-feira ou na hora de saída de sexta-feira de cada semana, salvo se outro for o acordo entre a entidade patronal e os trabalhadores;
 - c) d) e e) (Mantêm-se.)

2 — (Mantém-se.)

§ único. Até à entrada em vigor do horário referido no n.º 1, alínea a), mantém-se o regime actualmente praticado de 45 horas de trabalho semanal.

Cláusula 16.ª-A

Regime de trabalho flexível

A empresa, quando sujeita a variações substanciais de ritmos de trabalho, nomeadamente em resultado do tipo (das características) da sua actividade produtiva ou de assimetria normal do seu volume de encomendas, pode estabelecer, em toda a empresa ou em determinadas secções, horários flexíveis, com diferentes durações semanais e diárias de trabalho, sem sujeição aos limites estabelecidos nas cláusulas 16.ª e 41.ª deste contrato, desde que respeite as seguintes regras:

- 1 O recurso a este regime de horário entende-se como alternativo ao do trabalho suplementar, pelo que no decurso da utilização do horário flexível e no das respectivas compensações é interdito o recurso a trabalho suplementar.
- 2 Quando pretenda recorrer ao regime de trabalho flexível, a empresa é obrigada à elaboração de um plano donde constam o(s) mês(es), semana(s) e dias, com os respectivos horários superiores aos limites estabelecidos na cláusula anterior, bem como o período onde será efectuada a correspondente compensação das horas de trabalho a mais nos termos dos números seguintes.

- 3 A comunicação da necessidade do recurso ao regime de horário flexível deve ser feita por aviso, a afixar em local próprio com uma antecedência nunca inferior a 20 dias, sendo o plano definitivo previsto no número anterior igualmente afixado até 10 dias antes do seu início e comunicado, ainda que durante a sua execução, à associação e aos sindicatos outorgantes.
- 4 A empresa é ainda obrigada a dispor de um livro de registo da utilização da flexibilidade do horário donde constem todas as indicações que permitam verificar o cumprimento das regras e limites definidos neste contrato (modelo fornecido pela APIV).
- 5 O regime de horário flexível é sujeito aos seguintes limites máximos de utilização:
 - a) No mesmo ano civil a empresa não pode ultrapassar o limite semanal definido na cláusula anterior em mais do que 12 semanas;
 - b) Em cada semana o trabalho não pode prolongar-se para além de 9 horas, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira ou de segunda-feira a sábado, até às 13 horas;
 - c) Em cada dia, uma ou duas horas, conforme a distribuição das horas de prolongamento abranja ou não o sábado;
 - d) No caso previsto na primeira parte da alínea anterior, a empresa não pode utilizar mais do que três sábados no mesmo mês;
 - e) Em quaisquer circunstâncias, não é possível a prestação de horários superiores aos limites máximos fixados na cláusula 16.ª nos períodos de 1 de Agosto a 15 de Setembro e de 15 a 31 de Dezembro.
- 6 As horas efectuadas para além do período normal de trabalho dentro do regime estabelecido nesta cláusula serão compensadas em reduções do horário em número de horas equivalentes com direito a retribuição, no máximo até ao final do trimestre imediatamente subsequente, por forma que no ano civil a média de duração semanal do trabalho não ultrapasse os limites semanais previstos na cláusula anterior.
- 6.1 Nos casos em que o plano referido no n.º 2 não contenha desde logo a indicação dos dias e horários em que esta compensação terá lugar, a empresa fica obrigada a fazer essa comunicação por aviso, a afixar até 10 dias antes da sua efectivação.
- 7 As horas de prolongamento efectuadas nos períodos de sobrecarga de trabalho serão adicionadas e compensadas, nos termos dos números anteriores, em dias ou meios dias de descanso complementar, por antecipação ou prolongamento do período normal de descanso semanal, do período de férias ou de feriados, sendo o eventual remanescente aplicado em reduções de horário de trabalho noutros dias dentro do referido período de compensação, salvo, em ambos os casos, se outro for o acordo prévio estabelecido entre a empresa e os trabalhadores.

8 — As horas prestadas a mais não conferem o direito a qualquer outra compensação para além das referidas nos números anteriores, nomeadamente quanto à retribuição, salvo o disposto na cláusula 62.ª-A, sendo, portanto, sempre devida aos trabalhadores, quer nos meses de sobrecargas de horário quer nos meses de compensação, a retribuição que lhes seria devida em circunstâncias normais. 9 — As faltas ao serviço nos dias de prolongamento do horário serão descontadas na retribuição, tendo em atenção o total do tempo a que o trabalhador estaria obrigado nos termos do plano de flexibilidade apresentado. Nos casos de redução de horário por compensação, nos termos do mesmo plano, será descontado o tempo em falta, tendo em atenção o horário a que o trabalhador estaria obrigado nesses dias. 10 — Nos casos dos dias completos ou incompletos de compensação é sempre devido o subsídio de refeição previsto na cláusula 62.ª-A deste contrato, nos termos do seu regulamento. 11 — O incumprimento do disposto nesta cláusula, quer quanto a prazos de comunicações quer quanto às regras e limites estabelecidos para o recurso a trabalho em regime flexível, sujeita a empresa a pagar as horas prestadas para além do período normal de trabalho como trabalho suplementar, independentemente do direito às compensações devidas aos trabalhadores, nos termos desta cláusula, e, tratando-se da violação do direito a estas compensações, a pagar em dobro o correspondente aos períodos que comprovadamente deixou de conceder. Cláusula 26.ª Direito dos trabalhadores nas grandes deslocações no continente e no estrangeiro a) b) 750\$ por dia. Cláusula 30.ª Seguro nas grandes deslocações O pessoal deslocado em serviço será seguro pela empresa contra riscos de acidentes pessoais, no valor de 6500 contos. Cláusula 62.ª-A Subsídio de refeição 1 — Os trabalhadores [...] terão direito a um subsídio de refeição no valor de 220\$ por cada dia com-

4 —
5 —
6 — [] 220\$ por dia.
7 —
8 —
9 —

ANEXO I Enquadramento profissional — Alterações

houver lugar à prestação de trabalho ao sábado, os tra-

balhadores terão direito ao subsídio previsto nesta cláu-

Grupos	Categorias	Secções
C C C	Chefe de carpinteiros	VI VI VI
D D D D	Chefe de linha ou grupo Carpinteiro de 1.a Pedreiro de 1.a Trolha de 1.a Pintor de 1.a	1-B e 1-C2 VI VI VI VI
E E E E	Carpinteiro de 2.ª Pedreiro de 2.ª Trolha de 2.ª Pintor de 2.a	VI VI VI VI

ANEXO II Estágio, prática e carreira profissional

Mantêm-se as condições particulares de estágio, prática e carreira profissional vigentes, com excepção das relativas às categorias profissionais de costureiro, bordador, orlador e tricotador dos grupos 1-B e 1-C2, que passam a ser as seguintes:

- 1 O estágio para as categorias profissionais de costureiro, bordador, orlador e tricotador terá a duração máxima de dois anos, findos os quais ascenderá à categoria de profissional costureiro praticante.
- 1.1 Os trabalhadores admitidos com 20 ou mais anos de idade terão o seu período de estágio reduzido a um ano.
- 1.2 A retribuição dos estagiários será determinada nos termos seguintes, com base na retribuição mínima de costureiro (grupo I da tabela salarial):

Idade de admissão	Retribuição — Tempo de serviço			
	60 %	70%	80 %	90%
14<17 anos	6 - -	6 6 -	6 9	6 9 6

Nota. — São eliminadas as disposições relativas à oposição à promoção automática.

pleto de trabalho prestado.

ANEXO III

Tabelas de remunerações mensais

TABELA A

	Remunerações mínimas	
Grupos	De 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1990	De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1991
A	86 700\$00 71 800\$00 65 600\$00 59 200\$00 54 300\$00 48 700\$00 43 300\$00 40 200\$00	88 200\$00 73 000\$00 66 800\$00 60 200\$00 55 200\$00 49 550\$00 44 000\$00 41 000\$00

Confecção por medida (alfaiates e modistas)

TABELA B

Tabela salarial para empresas de vestuário por medida que tenham ao seu serviço um número de trabalhadores não superior a 10

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações mínimas
C E	Mestre Oficial especializado	65 000\$00 53 000\$00
G	Oficial	45 000 \$ 00
H	Costureira qualificada	43 300\$00
I	Costureira	40 100\$00

TABELA C

Tabela salarial para as empresas de vestuário por medida que tenham ao seu serviço um número de trabalhadores não superior a sete (a)

		Remuneraço	es mínimas	
Grupos	Categorias profissionais	De 1 de Outubro de 1990 a 31 de Março de 1991	De 1 de Abril a 31 de Dezembro de 1991	
C E G H I	Mestre Oficial especializado Oficial Costureira qualificada Costureira	61 000\$00 50 000\$00 43 000\$00 42 500\$00 40 100\$00	65 000\$00 53 000\$00 45 000\$00 43 300\$00 40 100\$00	

(a) As empresas de vestuário por medida que venham a ser declaradas isentas e se dediuem exclusivamente a trabalho a feitio e forros ficam obrigadas apenas à tabela de 1 de Outubro de 1990.

Pela APIV — Associação Portuguesa dos Industriais de Vestuário:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SINDETEX - Sindicato Democrático dos Têxteis:

Joaquim M. F. Venâncio.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:

Joaquim M. F. Venâncio.

Pelo SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:

Joaquim N. F. Venâncio.

Entrado em 21 de Novembro de 1990.

Depositado em 23 de Novembro de 1990, a fl. 27 do livro n.º 6, com o n.º 491/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANIM — Assoc. Nacional das Ind. de Madeira e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros (formas para calçado) — Alteração salarial e outra.

A

Subsídio de alimentação

1 — Todos os trabalhadores abrangidos por este CCT têm direito a um subsídio de alimentação com valores diferidos:

- a) De 1 de Julho a 30 de Setembro de 1990 80\$ diários;
- b) De 1 de Outubro de 1990 a 30 de Junho de 1991 — 100\$ diários.

В

Tabelas salariais

De 1 de Julho a 30 de Setembro de 1990

Grupo	I	64 000\$00
Grupo	II	56 700\$00
Grupo	III	53 100\$00
Grupo	IV	52 700\$00
	v	

Grupo	VI	46 300\$00
Grupo	VII	44 700\$00
Grupo	VIII	
Grupo	IX	30 300\$00
Grupo	X	27 400\$00
Grupo	XI	27 000\$00

De 1 de Outubro de 1990 a 30 de Junho de 1991

Grupo	I	64 600\$00
	II	57 200\$00
Grupo	III	53 500\$00
Grupo	IV	53 200\$00
Grupo	V	51 600\$00
Grupo	VI	46 700\$00
Grupo	VII	45 100\$00
Grupo	VIII	39 100\$00
	IX	30 500\$00
Grupo	X	29 500\$00
Grupo	XI	28 500\$00

A presente alteração produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1990.

Porto, 12 de Novembro de 1990.

Pela Associação Nacional das Indústrias de Madeira:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Calçado, Malas, Componentes, Formas e Oficios Afins do Distrito do Porto;

(Assinatura ileg(vel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Calçado, Artigos de Pele, Malas, Correaria e Similares do Centro e Sul e Ilhas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Operários da Indústria de Calçado, Malas e Afins dos Distritos de Aveiro e Coimbra:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Calçado, Maias e Afins dos Distritos de Braga e Viana do Castelo:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Calçado, Malas e Afins dos Distritos de Braga e Viana do Castelo (Secção de Guimarães):

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato Têxtil do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Baixa;

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Alta:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bordados, Tapeçarias, Têxteis e Artesanatos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Vestuário, Lavandarias e Tinturarias do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores de Vestuário, Lavandarias e Tinturarias do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores de Calçado, Malas, Componentes, Formas e Ofícios Afins do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Calçado, Artigos de Pele, Correaria e Similiares do Centro, Sul e Ilhas;

Sindicato Nacional dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito de Santarém.

Pelo Conselho Nacional. — (Assinatura ilegível.)

Entrado em 19 de Novembro de 1990.

Depositado em 29 de Novembro de 1990, a fl. 28 do livro n.º 6, com o n.º 493/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.